

José Ricardo Baitello
Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JOÃO EDUARDO DADO LEITE DE CARVALHO, brasileiro, Agente Fiscal de Rendas da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de São Paulo e **DEPUTADO FEDERAL** pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT-SP), portador da Identidade RG nº 6.528.198-6 – SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 992.757.838-53, domiciliado em Brasília/DF, na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509, CEP 70160.900, por seu advogado constituído (doc. 01) com endereço de escritório profissional no SRTVS, Quadra 701, Centro Empresarial Brasília, Bloco B, Sala 309, CEP 70.340-907, Brasília/DF, Telefax: 61-3207-2068 – e-mail: ricardobaitello@gmail.com, onde receberá intimações (Art. 39, Inciso I, do CPC), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

Com Pedido de Liminar

Contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados que admitiu o início da deliberação do Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

I - DOS FATOS

No dia 9 de setembro de 2007, o então Presidente da República encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.992, por meio do qual propôs que fosse autorizada a instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo dos três Poderes, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, com amparo no artigo 40, §§ 14 e 15 da Constituição da República.

A proposta também pretende fixar o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição, em patamares idênticos ao do regime geral de previdência social, além de criar a entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (FUNPRESP).

Pela proposta, a FUNPRESP será constituída sob a forma de fundação de natureza pública, mas de personalidade jurídica de direito privado, constituindo figurino inovador no campo do Direito Administrativo.

A Exposição de Motivos que acompanha o PL 1992 esclarece que seu objetivo é o de *“implementar o regime de previdência complementar para o servidor público federal, dando sequência à reforma da previdência iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, visando a recomposição do equilíbrio da previdência pública e garantindo sua solvência no longo prazo”*.

Iniciada a tramitação na Câmara dos Deputados, em 8 de outubro de 2007, o PL 1992 chegou à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), lá permanecendo até 5 de abril de 2011 sem nenhuma movimentação significativa ao longo do período.

Em 7 de abril de 2011, o relator e Presidente da Comissão (CTASP), Deputado Silvio Costa (PTB-PE), apresentou parecer pela aprovação da proposta com rejeição de todas as emendas. Marcado por um conturbado processo de discussão, que reuniu, de forma *sui generis*, as figuras de relator, revisor e Presidente da Comissão na mesma pessoa, o PL 1992 foi aprovado na CTASP em sessão do dia 31 de agosto de 2011.

Impende anotar que a proposta orçamentária para o exercício de 2012 (PLN nº 28, de 2011) foi apresentada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em 1º de setembro de 2011, sem nenhuma previsão de dotação para amparar a instituição da FUNPRESP.

Visando eliminar o debate nas demais Comissões de mérito da Câmara dos Deputados, no dia 3 de outubro de 2011, a Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional Mensagem de Solicitação de urgência nº 413, por meio da qual requereu que fosse atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do artigo 64, § 1º da Constituição. Na mesma data, a mensagem foi recebida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que determinou, prontamente, que o PL 1992 passasse a tramitar sujeito à apreciação do Plenário em Regime de Urgência Constitucional, fixado o prazo de 45 dias para apreciação pela referida Casa.

No dia 13 de dezembro de 2011, a Ministra do Planejamento encaminhou o Ofício nº 654/2011-MP ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), Senador Vital do Rêgo, por meio do qual confessou haver inadequação orçamentária e financeira do PL 1992 para o exercício de 2012. Para sanar tal vício, propôs a inclusão de dotação orçamentária para o FUNPRESP no Projeto de Lei nº 28/2011-CN (PLOA-2012). O pleito, todavia, não logrou êxito, aprovada a Lei Orçamentária de 2012 sem previsão de qualquer dotação, deixando claro não se tratar de um mero esquecimento, mas de decisão deliberada do Congresso Nacional com vistas a não destinar recursos para essa finalidade.

Em 14 de dezembro de 2011, o PL 1992 foi incluído na pauta da sessão extraordinária e iniciada a discussão em turno único, discussão essa que o Presidente da Câmara dos Deputados pretendeu concluir na data de ontem (28/02), embora não haja, na Lei orçamentária do exercício de 2012 (Lei nº 12.595, de 2012), nenhuma autorização orçamentária para geração de despesas em decorrência da criação da FUNPRESP.

Apenas no dia 7 de fevereiro de 2012, o Poder Executivo da União encaminhou o Projeto de Lei ao Congresso Nacional (PLN) nº 1, visando abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor de órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor global de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para a FUNPRESP.

O processo legislativo do PLN nº 1, de 2012, obedece ao seguinte calendário, fixado de acordo com o artigo 112 da Resolução nº 1, de 2006-CN:

- leitura: 7 de fevereiro de 2012;
- até 12 de fevereiro, prazo para publicação e distribuição de avulsos;
- até 20 de fevereiro, prazo para apresentação de emendas;
- até 25 de fevereiro, prazo para publicação e distribuição de avulsos das emendas apresentadas;
- **até 11 de março, prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.**

Mesmo sem observar as condições mínimas impostas pela norma geral de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal), de forma a configurar a existência de adequação orçamentário-financeira para criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, como a instituição de entidade da administração indireta dependente de recursos do orçamento fiscal e/ou da seguridade social para sua manutenção, o Presidente da Câmara dos Deputados encerrou a votação do Substitutivo ao PL 1992 nesta terça-feira (dia 28), pretendendo concluir os destaques hoje, dia 29 de fevereiro.

Não obstante tal vício, suficiente, por si só, para macular o processo legislativo no âmbito da Câmara dos Deputados, os procedimentos adotados colidem com previsões relevantes do Regimento Interno da Casa aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, que estabelecem o papel das Comissões Permanentes, notadamente o da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que tem a importante missão de filtrar e evitar a aprovação de projetos de lei sem que haja compatibilidade com o orçamento e demais normas de finanças públicas.

II - DOS FUNDAMENTOS

Preliminar

O parlamentar, e somente o parlamentar, dispõe de legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF): MS 20.257/DF, Min. Moreira Alves (*leading case*), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Min. Celso de Mello, decisão monocrática, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Min. Octavio Gallotti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Min. Carlos Velloso, DJ de 12-9-2003." (MS 24.642, Min. Carlos Velloso, julgamento em 18-2-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.).

Vício Regimental

Na data de 08/02/2012, em sessão plenária da Câmara dos Deputados, foi apresentada a questão de ordem nº 148, em que foi expresso o argumento técnico de que o PL 1992, não poderia constar da pauta de votação, por padecer de vício de inadmissibilidade em razão de sua inadequação orçamentária e financeira, nos termos do artigo 95, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989 (RICD).

Tal questão de ordem se fundamenta na certeza cabal e inafastável da inadequação orçamentária e financeira do PL 1992, confessada pelo próprio Poder Executivo, que originou a proposta de criação da FUNPRESP, por intermédio do Ofício nº 654, de 2011, do Ministério do Planejamento, de 13 de dezembro de 2011.

Considerando que o campo temático da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) abrange uma área ampla e complexa, que exige uma análise técnica das matérias correlatas às finanças públicas, e em face a questão de ordem arguida pelo Parlamentar autor deste M.S., o PDT solicitou à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados um parecer sobre a adequação orçamentária e financeira do PL 1992, tendo a resposta consubstanciado na Nota Técnica nº 3, de 2012, conforme documento anexo .

O vício regimental praticado pelo Presidente da Câmara dos Deputados consiste no descumprimento do artigo 130, parágrafo único , do RICD, já que diante da flagrante inadequação orçamentária e financeira do PL 1992 – declarada de forma explícita pelo próprio Poder Executivo – e do parecer inconsistente do relator designado em substituição à CFT, é mandamento regimental que o Presidente da Câmara dos Deputados deveria devolver a matéria à CTF, visando o cumprimento do que estabelece o artigo 32, inciso X, alínea “h” do RICD.

Em resposta à questão de ordem em tela, na data de ontem (28), o Presidente da Câmara dos Deputados indeferiu o pleito, nos seguintes termos extraídos das notas taquigráficas :

“O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - Vou resolver essa questão, respondendo à Questão de Ordem feita pelo Deputado João Dado, do PDT. Não vou dizer qual foi a Questão de Ordem, porque já foi aqui amplamente levantada, mas decido: Apresentado o Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, pelo Poder Executivo, coube à Presidência tão somente a distribuição da matéria nos termos do art. 17, inciso II, alínea a, c/c o art. 139, inciso II, alínea b, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Questionada a inclusão do Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, na Ordem do Dia, informo que o ato atendeu ao procedimento previsto no art. 204 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista a urgência constitucional solicitada pela Presidência da República, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal. Vale lembrar que, em plenário, em conformidade com o que dispõe o art. 157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Deputado Ricardo Berzoini foi instado a proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, órgão regimentalmente competente para se manifestar sobre a adequação financeira e orçamentária do projeto de lei, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, sendo verificada a rigorosa observância regimental, mantenho o procedimento adotado para o trâmite do Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, porquanto falece ao Presidente competência para emitir juízo de valor sobre adequação financeira da matéria, atribuição reservada à Comissão de Finanças e Tributação.”

Assim, exauridos todos os procedimentos no âmbito legislativo, e tendentes a impedir o cumprimento do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda considerando a notícia da votação dos destaques ao PL 1992 no dia de hoje (29), concluindo os trabalhos legislativos no âmbito da Câmara dos Deputados sobre essa matéria, resta configurada a necessidade de apelo ao Poder Judiciário para cumprimento da norma regimental, que determina o retorno da matéria à CFT, em homenagem ao artigo 130, parágrafo único do RICD.

Inadequação Orçamentário-Financeira e Riscos Fiscais

A adoção do regime de previdência complementar dos segurados do regime próprio de que trata o artigo 40 da Constituição, nas condições impostas pelo PL 1992, estende aos novos servidores públicos civis, inclusive membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas da União, o mesmo tratamento concedido aos trabalhadores da iniciativa privada, apenas no que tange aos limites aplicáveis ao valor de aposentadorias e pensões.

Contrariamente ao que se pratica no setor privado, a política de financiamento da previdência será consideravelmente diminuta, o que consuma um perigoso retrocesso histórico, em que a União, até 2003, não exerceu o seu papel de empregador nos mesmos patamares das empresas privadas.

A implantação da FUNPRESP suprime o regime próprio de previdência dos servidores efetivos civis e membros de Poder financiado por repartição de receitas de ativos e inativos e passa a adotar o sistema de capitalização dos recursos no arriscado mercado de títulos.

Conforme Nota Técnica nº 3 de 2012, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (COFF-CD), a implantação do regime de previdência complementar dos servidores civis promoverá uma desoneração gradual de obrigações da União. Esse “ganho” se processará pelo fato de que o governo deixará de recolher a parcela referente à contribuição patronal à alíquota de 22% sobre o total da remuneração mensal dos servidores públicos ativos civis da União, autarquias, e fundações públicas federais, e passará a contribuir com 7,5% ou 8,5%, relativamente à parcela dos rendimentos que excederem o teto do Regime Geral de Previdência Social (de R\$ 3.916,21 a 26.723,13).

Considerada a hipótese de um servidor/membro que receba pelo valor correspondente ao “teto” remuneratório (R\$ 26.723,13), a contribuição da União para o regime próprio será reduzida dos atuais R\$ 5.879,08 para R\$ 861,56. Sobre a diferença remuneratória – que é a maior parte (pode chegar a R\$ 22.806,93) -, a contribuição patronal será reduzida dos atuais 22% para 7,5% ou 8,5%, conforme o caso. Nessas bases, a participação da União para a FUNPRESP não ultrapassará R\$ 1.938,59.

Cite-se, de passagem, que estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)¹ apontam para necessidade de uma contribuição muito maior do que os 7,5% ou 8,5% que a União pretende aportar na FUNPRESP.

Na Holanda², cujo sistema previdenciário vem sendo considerado paradigma pelo governo brasileiro, o padrão contributivo é de dois para um. A contribuição do servidor é de 8% (1/3) e a do Estado é de 16% (2/3), perfazendo o total de 24%. Essas contribuições são destinadas, apenas, ao custeio dos benefícios programados (aposentadorias por idade ou tempo de contribuição). A cobertura dos benefícios de risco (aposentadoria por invalidez e pensão por morte), ponto crucial na modelagem da política previdenciária do setor público, é financiada com fontes adicionais de recursos.

Na prática, com a criação da FUNPRESP, a União reduz a sua participação, na condição de patrocinadora, dos atuais R\$ 5.879,08 para o regime próprio para apenas **R\$ 2.800,14** (no máximo), valor muito abaixo do que se submetem as empresas privadas e estatais federais, que recolhem pesadas contribuições ao regime geral organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que podem ultrapassar a casa dos R\$ 9 mil mensais, no caso de empregado que receba salário no mesmo patamar do “teto” do funcionalismo público.

Os formuladores da proposta consubstanciada no PL 1992 apostam em taxas de juros exorbitantes para remunerar as reservas financeiras da FUNPRESP, mas economistas e especialistas em finanças públicas dizem ser temerário apostar em taxas de juros futuras que superem 4%.

Além de reduzir, drasticamente, o padrão de recolhimento das contribuições dos futuros servidores e membros de Poder para o regime próprio, que ficarão limitadas a 22% do “salário-teto” do INSS (R\$ 861,56), o referido regime será onerado com os pedidos de aposentadorias e pensões dos atuais servidores civis ativos, cujos benefícios não serão financiados pelas

¹ RANGEL, Leonardo Alves. Políticas Sociais - Acompanhamento e Análise. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS E POUPANÇA DE LONGO PRAZO. Brasília, Fev 2005. Pág. 192-197. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/bpsociais/bps_10/ENSAIO3_Leonardo.pdf. Acesso em 28 fev 2012.

² ANFIP, Seminário aborda Previdência na Holanda. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.anfip.org.br/publicacoes/noticias/publicacoes_noticiasindex.php?id=22871. Acesso em: 28 fev 2012.

contribuições previdenciárias daqueles que vierem a ingressar no serviço público, mas sim com recursos do Tesouro Nacional.

Essa mudança de paradigma, do sistema de repartição simples para o de capitalização (aplicação dos recursos no mercado de capitais), traz em sua essência significativa elevação do gasto público em função do chamado “**custo de transição**”, redução da cobertura previdenciária, oscilação dos benefícios de acordo com a flutuação do mercado financeiro, gerando incertezas para os servidores e membros de Poder.

Nesse cenário, será impossível não aumentar a carga tributária para custear a previdência dos atuais servidores e manter as contribuições dos novos no arriscado mercado de títulos, o que pode ser uma decisão do legislador federal.

Porém, esse custo não produzirá reflexos apenas no caixa federal, mas, sobretudo, no plano fiscal, com a sua incorporação na despesa líquida de pessoal, o que poderá levar os Poderes e órgãos federais ao descumprimento dos limites de pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que o PL 1992 apresente nenhum estudo sobre esse impacto, nem mesmo no curto prazo.

Questionado durante reunião realizada no âmbito da Comissão constituída pelo Supremo Tribunal Federal (STF)³ para discutir a proposta de previdência complementar federal, o secretário-executivo do Ministério da Fazenda admitiu a existência do risco de descumprimento dos limites com pessoal em função do custo de transição, conforme matéria de capa do Jornal O Globo⁴ de 25 de novembro de 2011. No mesmo dia, porém, o Ministro da Fazenda⁵ sinalizou em sentido contrário, demonstrando a inviabilidade político-econômica de alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal para aumentar o limite de pessoal dos Poderes e órgãos.

A Nota Técnica da Consultoria de Orçamento ressalta um dado importante que não pode passar despercebido. O documento alerta que, de acordo com estudo elaborado por Caetano

³Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=194053&caixaBusca=N>. Acesso em 28 fev 2012.

⁴ Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/governo-admite-mudar-lrf-com-nova-previdencia-de-servidores-3317407>. Acesso em: 28 fev 2012

⁵ Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mantega-diz-que-lrf-nao-muda-com-nova-previdencia-3327697>. Acesso em 28 fev 2012.

(2008)⁶, em que o autor buscou analisar a trajetória estimada do custo de transição como proporção do PIB caso a previdência complementar tivesse sido instituída em 2009, os custos seriam crescentes nos primeiros **quatorze anos** de implantação da FUNPRESP, chegando a superar a marca de 0,1% do PIB. A partir daí, os custos cairiam gradualmente, de forma que somente a partir da **terceira década** é que efetivamente as vantagens decorrentes da implantação do novo regime passariam a superar seus custos. Ressalte-se ainda que, segundo o pesquisador, nos primeiros três anos, o impacto fiscal da iniciativa redundará em custos da ordem de 0,5% do PIB, equivalendo a cerca de R\$ 2 bilhões em valores atuais.

Essa análise, porém, não demonstra nenhuma preocupação com o cumprimento das normas de finanças públicas vigentes, restringindo-se, tão somente, a alguns aspectos econômicos, postos de forma isolada, sem cotejar seus efeitos com a política fiscal normativa vigente no país.

Não foram apresentados estudos, por exemplo, de qual será a necessidade de cada Poder e órgão com autonomia administrativa, orçamentária e financeira nos termos da Constituição e com limites próprios de pessoal fixados nos termos do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Somente a partir de estudos econômico-financeiro-atuariais que considerem o perfil dos atuais servidores efetivos e membros de cada Poder e órgão autônomo com limite específico de pessoal, que tenha como base, pelo menos, a idade de ingresso e tempo de contribuição ao regime próprio da União e demais entes da Federação (para contagem de tempo recíproca), tempo de contribuição ao regime geral de previdência social (RGPS), sexo, idade do servidor e composição familiar, bem como as tábuas biométricas utilizadas, será possível avaliar, com a segurança mínima que a matéria exige, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro com desdobramentos fiscais da medida proposta no PL 1992, especialmente no que toca ao cumprimento dos limites de pessoal ao longo do período de transição, que não será inferior a 35 anos.

Não se trata de medida tendente a obstruir o processo legislativo no âmbito do Congresso Nacional. Não. A necessidade de realizar estudos segregados acerca do impacto dos benefícios previdenciários custeados com recursos do Tesouro Nacional na apuração do limite de pessoal não é novidade, já tendo sido objeto de trabalhos do Tribunal de Contas da União no âmbito da

⁶ CAETANO, Marcelo A. "Previdência complementar para o serviço público no Brasil". *Sinais Sociais*, v.3. n° 8, set/dez 2008. Rio de Janeiro: SESC, 2008.
SRTVS Quadra 701 - Centro Empresarial Brasília - Bloco B Sala 309 CEP 70340-907 Brasília-DF
Tels. 32972068 e-mail: baitelloadvogados@hotmail.com

apreciação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos da União, merecendo destaque a seguinte passagem do Voto do Relator, Ministro Benjamin Zymler, que fundamenta o Acórdão nº 352/2008-TCU/Plenário, a saber:

“No que se refere às despesas com inativos, são computadas, para fins de limite de despesa com pessoal, apenas aqueles que suplantam os recursos vinculados ao regime próprio de previdência (RPPS), consideradas as fontes 156 e 169 (contribuição de servidores e da União para o RPPS dos servidores civis). A tabela 10 demonstra que o Poder Executivo é o que compromete a maior parte de seu limite com despesas com inativos, haja vista que as fontes 156 e 169 cobrem apenas 24,7% das despesas com inativos. Assim, as despesas com inativos representam 44,59% da despesa de pessoal considerada para fins de limite de despesa com pessoal.

Já no Poder Judiciário, apenas 5,03% das despesas com pessoal são despesas com inativos não-cobertas pelos recursos arrecadados para o RPPS.

Essa **discrepância possui diversas causas** e não há como analisar os riscos de violação aos limites de despesa de pessoal e da solvabilidade dos regimes de previdência sem, inicialmente, **separar as despesas e as contribuições relativas aos servidores civis dos militares e sem considerar fatores como a idade média dos servidores de cada Poder, dentre outros.**” (grifou-se).

De acordo com item 9.5 da decisão em tela, foi encaminhada cópia do Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, à Ministra-Chefe da Casa Civil, aos Ministros da Fazenda, do Planejamento Orçamento e Gestão, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e ao Secretário do Tesouro Nacional (Ata nº 6/2008 – Plenário; Data da Sessão: 5/3/2008 – Ordinária). Embora a necessidade desse levantamento tenha sido cientificada aos órgãos citados, não se tem conhecimento de nenhuma iniciativa nesse sentido.

A realização e apresentação desses estudos são medidas essenciais para que qualquer proposta de reforma previdenciária cumpra os pressupostos da gestão fiscal responsável, pautada na ação planejada e transparente com vistas a prevenir riscos que possam comprometer as contas públicas, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se pode questionar a existência de elevada interdependência⁷ entre a previdência dos servidores públicos e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa relação, na verdade, tem origem no Programa de Estabilidade Fiscal (PEF), que definiu as linhas mestras do ajuste realizado na década de noventa, resultando na Emenda 20, de 1998, e no próprio Estatuto Fiscal de 2000.

Até agora, não foi apresentado ao Congresso Nacional nenhum levantamento dos Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União, das Casas Legislativas e nem mesmo do Poder Executivo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e os desdobramentos fiscais em decorrência da aprovação do PL 1992.

É forçoso ressaltar que, quanto menos recursos provenientes das contribuições previdenciárias os Poderes e órgãos dispuserem para pagamento das respectivas aposentadorias e pensões, maior será o desajuste entre receitas e despesas previdenciárias, com inevitável reflexo na despesa líquida com pessoal, aumentando o risco de descumprimento do limite fiscal. Essa é a equação definida na Lei Complementar nº 101, vigente há quase 12 anos.

A matéria não é trivial, apresentando extraordinária complexidade técnica e de significativa repercussão macroeconômica, sendo necessário dispensar todo cuidado e atenção específicos.

A história recente dos países vizinhos (Chile e Argentina) mostra que a previdência complementar é uma solução caríssima para o Estado e um grande negócio para o mercado financeiro.

Estudos técnicos realizados pela equipe do Ministério da Previdência Social (2002) apontaram os riscos e a inviabilidade de se implantar a previdência complementar no setor público, tendo em vista as sérias implicações sobre as formulações de política econômica e, em especial, sobre os resultados a serem esperados de uma reforma no sistema previdenciário. Eis as conclusões:

⁷ Cite-se a Portaria SOF nº 28, de 2008.

“Contrariamente ao que se tem difundido, os dados mais recentes sobre a experiência da reforma no Chile, relativos ao ano de 2001, evidenciam fortemente a sua inadequação como modelo a ser seguido: o gasto público elevou-se em função do chamado 'custo de transição', a cobertura previdenciária reduziu-se, o custo administrativo previdenciário aumentou e o valor dos benefícios oscila de acordo com a flutuação do mercado financeiro, gerando incertezas. Além disso, no Chile, a alta concentração dos ativos previdenciários em mãos de poucas administradoras privadas está gerando oligopolização do mercado” (GUSHIKEN *et al.*, 2002, p. 14, NR 6)⁸ -

O aumento do gasto público no período de transição foi uma das principais preocupações do Ministério da Previdência Social em 2002. Preocupado com os reflexos do elevado custo de transição da previdência complementar, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC) desistiu de sua implementação, tudo em nome da preservação de um bem maior: a estabilização macroeconômica, com a **manutenção da estabilidade da moeda** e a consolidação da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

A Nota Técnica da COFF-CD nº 3/2012 é clara no sentido de que a instituição da FUNPRESP acarretará, de imediato, um aumento considerável nas necessidades de financiamento do regime próprio atualmente em vigor, motivado pela supressão de receitas de contribuições previdenciárias do servidor público que ingressar no novo regime.

Destaca que, ainda que esse efeito seja compensado pela redução das despesas da União a título de contribuição patronal, não resta dúvida de que, por um período relativamente longo, o custo de implantação do FUNPRESP não será desprezível, uma vez que a União deixará de reter uma parcela considerável da contribuição previdenciária dos servidores ingressantes.

Também informa que, até o momento, não foram apresentadas quaisquer simulações por parte do governo federal que objetivem minimamente dimensionar esses custos iniciais. E conclui de forma categórica no sentido de que tal omissão configura **descumprimento das disposições contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que assim exige:

⁸ GUSHIKEN, L. et al. *Regime próprio de previdência dos servidores: como implementar?* Uma visão prática e teórica. Brasília, DF: MPAS, 2002. (Série Estudos).
SRTVS Quadra 701 - Centro Empresarial Brasília - Bloco B Sala 309 CEP 70340-907 Brasília-DF
Tels. 32972068 e-mail: baitelloadvogados@hotmail.com

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, **não sejam ultrapassados os limites** estabelecidos para o exercício;

Cumprido registrar que as despesas ou a assunção de obrigações com esses vícios são consideradas **não-autorizadas**, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme estabelece o artigo 15 da Lei Complementar nº 101, de 2000, dispositivo de extrema importância para garantir a observância dos pressupostos da gestão fiscal responsável.

Para conferir eficácia a esse importante comando, o artigo 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe que a despesa criada em bases contaminadas, considerada não-autorizada, deve ser punida segundo o artigo 359-D do Código Penal, que prevê **pena de reclusão** de 1 a 4 anos, além de configurar improbidade administrativa e crime de responsabilidade.

Assim sendo, enquanto não entrar em vigor uma lei abrindo crédito especial ou autorizada a criação de despesa pelas leis orçamentárias dos próximos exercícios, com a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de referência e os dois subsequentes, além de seus desdobramentos na gestão dos limites fiscais, não há como sanar as máculas que atualmente contaminam o processo legislativo que visa à criação de ação governamental por meio da

FUNPRESP, entidade da administração indireta federal que, seguramente, acarretará aumento de despesas continuadas para União.

Da mesma forma, destaca a Nota, não foi atendido o artigo 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 2011), a seguir transcrito:

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou **aumento de despesa da União**, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, **detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação**, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Na tentativa de corrigir essas falhas, foi proposto o PLN nº 01, de 2012, por meio do qual são retirados recursos de órgãos como a Câmara dos Deputados (R\$ 12,1 milhões), Senado Federal (R\$ 8,6 milhões), Tribunal de Contas da União (R\$ 4,3 milhões), Supremo Tribunal Federal (R\$ 307,1 mil), Superior Tribunal de Justiça (R\$ 934,2 mil), Justiça Federal (R\$ 6,9 milhões) e Ministério do Planejamento (R\$ 48,8 milhões).

Tal proposta, contudo, padece do mesmo vício quando analisada à luz da norma fiscal, pois novamente não foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei (PL 1992) deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, pendente de comprovação de cumprimento da exigência prevista no artigo 16, inciso I e § 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, importa salientar que a simples apresentação do PLN nº 01 de 2012, mesmo que contivesse as informações exigidas pelo art. 16 da LRF, o que não é o caso, ainda assim tal projeto não teria o condão de satisfazer a adequação orçamentária e financeira do PL 1992 de 2007, por se tratar de projeto e não norma legal.

Por meio do Ofício nº 654/2011-MP, a Ministra do Planejamento encaminhou a Nota Técnica nº 606/CGDPS/SEAFISOF/MP, a qual sugere o registro da dotação orçamentária para
SRTVS Quadra 701 - Centro Empresarial Brasília - Bloco B Sala 309 CEP 70340-907 Brasília-DF
Tels. 32972068 e-mail: baitelloadvogados@hotmail.com

criação da FUNPRESP a título de antecipação da contribuição previdenciária da União, classificada como “**despesa com pessoal e encargos**” no Grupo de Natureza de Despesa 1 (GND-1).

Essa indicação de registro é extremamente preocupante, pois procedimento nessa vertente compromete a apuração da despesa líquida com pessoal e respectivos limites, os quais não podem ser inflados com a apropriação de despesas futuras, que podem representar vários exercícios, concentrada em um único período de 12 meses. Tal fato, seguramente, confere contornos complexos à tramitação do PLN, dificultando a sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Isso porque, caso fosse confirmada essa proposta do governo federal, os Poderes e órgãos federais com limites específicos de pessoal certamente terão dificuldades para suportar a incorporação da antecipação de contribuição patronal, item que integra o conceito de “**despesa total com pessoal**” segundo a definição dada pelo artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se tem sequer noção de quantas antecipações semelhantes o governo precisará fazer para manter a entidade em funcionamento, já que somente as contribuições dos novos servidores é que serão aportadas na entidade de previdência complementar.

O Poder Executivo insiste que a FUNPRESP deve ser constituída com personalidade jurídica de direito privado, mas se vale dos institutos do Direito Público quando lhe convém, como é o caso de destinar recursos do orçamento público (fiscal e/ou da seguridade social) para o funcionamento de entidade que pretende rotular de “natureza privada”, a despeito de a Constituição exigir natureza pública. Empréstimo a entidade de natureza privada não pode figurar no orçamento como despesa com pessoal, nada na ordem jurídica admitiria isso.

Esse tipo de prática toca em diversos conceitos, em especial no que diz respeito à empresa estatal dependente e à metodologia de apuração dos limites de pessoal definidos Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota-se que todas as medidas voltadas para a instituição da FUNPRESP resultará na elevação da despesa líquida com pessoal e aumento do risco de descumprimento do respectivo limite.

No âmbito do Poder Judiciário, esse fenômeno se dá de forma muito nítida e a partir de duas vertentes: primeiro, pela inversão vertiginosa do atual equilíbrio previdenciário, de quase

94%; segundo, pela antecipação de despesas de pessoal futuras, o que enseja redobrada preocupação.

Para se ter uma dimensão do problema, em especial para o Poder Judiciário da União, dos R\$ 52 ou R\$ 60 bilhões do Tesouro Nacional que o governo anuncia ter aportado, ao final de 2011, para o custeio da previdência dos servidores federais, apenas **R\$ 345 milhões** foram destinados para pagamento de 26.989 aposentadorias e pensões do Judiciário da União e do MPU⁹, o que representa 6,65% do total dos benefícios desses dois segmentos do serviço público federal. O custo médio por benefício foi de apenas R\$ 12.782,00 no ano, ou R\$ 1.065,00 ao mês.

Ao todo, os cerca de 60 Tribunais do Poder Judiciário e o MPU evidenciam equilíbrio previdenciário-financeiro extraordinário. Dados extraídos dos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal de 2011 apontam gastos com aposentadorias e pensões no total de R\$ 5,2 bilhões, dos quais R\$ 4,8 bilhões foram pagos com as próprias contribuições previdenciárias, o que representa um equilíbrio de **93,35%**. Isso permite afirmar que o regime próprio no âmbito desses dois setores é plenamente autosustentável, contraponto o argumento do governo federal de existência de “*deficit*” apresentado à sociedade como “bomba-relógio”.

Impende ressaltar – para que não haja dúvida - que esse custo irrisório do Tesouro Nacional com o Poder Judiciário e o MPU nada mais é do que a compensação de falhas históricas, já que até 1993 a União nunca contribuiu para previdência, passando a recolher, até 2003, apenas 11% para o regime próprio, enquanto as empresas privadas, na condição de patrocinadoras, sempre contribuíram com alíquotas que variam de 20% a 23% sobre a totalidade do salário dos empregados. Analisada a questão sob esse ângulo, não é demais afirmar que sequer deve haver *deficit* no referido setor.

Esse aporte, que é mínimo, também corrige a falta de compensação previdenciária entre os regimes próprios dos entes das três esferas de governo e do regime geral de previdência social. Se todas essas compensações fossem devidamente contabilizadas, como determinam a Constituição (artigo 201, § 9º) e a Lei nº 9.796, de 1999, certamente o Judiciário da União e o MPU seriam superavitários em suas previdências.

⁹ Boletim Estatístico de Pessoal (pág. 33), Julho de 2011 - SRH/MP e STN/MF. Disponível em www.planejamento.gov.br

A partir da instituição da FUNPRESP, porém, esse resultado previdenciário positivo se inverte no curto prazo, já que as contribuições dos novos servidores e membros de Poder não mais custearão as aposentadorias dos atuais, destinando-se ao arriscado mercado de títulos.

Com a inversão do perfil previdenciário, tem-se aumentado o risco de os Tribunais do Judiciário da União e o MPU descumprirem os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as respectivas despesas com pessoal, já que qualquer despesa com inativo e pensionista paga com recursos do Tesouro Nacional pressiona a despesa líquida considerada para fins de apuração dos limites.

Impende frisar – para que não haja confusão em relação a isso - que a atual margem de expansão (em limite-percentual) da despesa com pessoal dos Poderes e órgãos não é suficiente para absorver, sem descumprimento do limite de pessoal no curto prazo, o elevado custo de transição do atual modelo de repartição simples que norteia o regime próprio para o regime de capitalização que é a marca da previdência complementar.

Essa margem deve ser utilizada com prudência, pois ela se presta, primeiramente, a absorver o crescimento vegetativo da folha, as despesas com reposição de servidores aposentados e falecidos, a atualização da remuneração conforme impõe o artigo 37, inciso X, da Constituição da República, a expansão da capacidade de atuação do órgão com a contratação de novos servidores e membros de Poder, eventuais crises financeiras, como a de 2009, entre outras despesas com pessoal necessárias ao funcionamento do Estado.

Repita-se: o limite com pessoal é regra que pretende dar racionalidade ao sistema, tocando diretamente na forma de execução do orçamento da previdência, em que todas as despesas com aposentadorias e pensões pagas com recursos do Tesouro (impostos, taxas, etc) são computadas para fins de limite de pessoal, ficando livres de limitação apenas os benefícios pagos com os recursos das contribuições vinculadas aos regimes próprios de previdência.

A falta de margem de expansão em limite-percentual em Tribunais do Judiciário da União não é uma hipótese remota, havendo experiência bastante recente nesse sentido. Em 2009, a despesa líquida com pessoal do **TRT-22ª Região** ultrapassou o limite de pessoal fixado nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo objeto de alerta Acórdão nº 2.917/2009-TCU/Plenário.

José Ricardo Baitello
Advogado

Por meio do MS nº 25.997-DF, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) pede a junção de seu limite com o MPU, matéria questionada na Corte Suprema pelo Procurador-Geral da República. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) também pleiteia seja empreendida “reengenharia” jurídica da Lei de Responsabilidade Fiscal visando aumentar seu limite de pessoal a partir da redistribuição dos limites dos demais Tribunais da União, conforme apontado no Relatório que fundamenta o Acórdão nº 2.354/2007-TCU/Plenário.

Tendo em vista esse cenário, associado ao fato de que o regime próprio no Poder Judiciário e no MPU apresenta-se plenamente sustentável, com equilíbrio da ordem de 94% em 2011, o Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá apresentou Emenda Modificativa de Plenário nº 39, por meio da qual propôs a retirada do Poder Judiciário e do MPU da FUNPRESP.

A proposta, porém, foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, podendo ser retomada em função da votação dos Destaques. Eis os fundamentos da Emenda de Plenário:

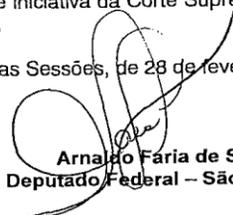
4. A superveniência de lei complementar federal sobre normas gerais, apta a suspender a eficácia das leis estaduais e municipais no que for contrário, pode acarretar enorme insegurança jurídica e na vida de milhares de magistrados e membros do Ministério Público ativos e aposentados do serviço público nas esferas federal e estadual, sem perder de vista os potenciais danos ao erário em decorrência do pagamento de passivos contingentes provenientes de decisões judiciais, sem que haja contribuições previdenciárias suficientes para tanto, o que gerará, sem dúvida alguma, *deficits* fiscais para os entes da Federação.

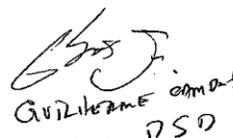
5. Dados extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal dos mais de 60 Tribunais do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, referentes ao 3º quadrimestre de 2011, evidenciam o equilíbrio previdenciário-financeiro desse importante segmento do serviço público federal. Os documentos registram gastos com aposentadorias e pensões no total de R\$ 5,2 bilhões, dos quais R\$ 4,8 foram pagos com as próprias contribuições previdenciárias, o que representa um **equilíbrio previdenciário da ordem de 93,35%**. Isso permite afirmar, sem risco de qualquer erro, que o regime próprio no âmbito do Judiciário da União e do MPU é autosustentável.

6. Por tudo isso, em homenagem aos princípios constitucionais mencionados, os magistrados e os membros do MPU devem ser excluídos do raio de alcance do PL 1992, até que lei complementar de iniciativa da Corte Suprema discipline a matéria no contexto do Estatuto da Magistratura,

Sala das Sessões, de 28 de fevereiro de 2012.




Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo


Guilherme Amaral
DSO



Como dito, o custo de transição da previdência complementar tende a agravar o cenário fiscal no âmbito do Poder Judiciário da União. Os impactos da medida sobre a política fiscal não é questão que possa ser negligenciada como vem sendo pelos formuladores do PL 1992, pois seus

reflexos podem levar o país a *deficits* orçamentários semelhantes aos registrados atualmente na economia da Grécia.

Recentemente, a aliança formada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Central Europeu (BCE) e a Comissão Europeia, também conhecida como “Troika”, determinou à Grécia mais 15 mil demissões de funcionários públicos, cortes nos salários dos servidores, pensões e salário-mínimo, além de impor reforma previdenciária, aumento de impostos, redução de gastos sociais, suspensão do décimo terceiro, entre outras medidas ditas “austeras”.

É isso que se pode esperar para a política fiscal brasileira se os entes da Federação decidirem - sem o devido planejamento - absorver um custo de transição da previdência complementar que exige aportes de recursos orçamentários que sequer conhece. Essa não se trata de uma questão de Governo, mas de Estado, matéria que não pode ser decidida à revelia dos demais Poderes e a partir de um amplo e transparente debate com a sociedade.

Nunca é demais lembrar a célebre frase de George Bernard Shaw, no sentido de que **“para todo problema complexo, existe uma solução clara, simples e errada.”**

III - DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o presente Mandado de Segurança justificam a concessão de medida liminar. No caso em comento, a concessão de medida cautelar configura instrumento essencial para garantir a qualidade do processo legislativo.

Exauridos todos os procedimentos no âmbito legislativo, e tendentes a impedir o cumprimento do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda considerando a notícia da votação dos destaques ao PL 1992 no dia de hoje (29), concluindo os trabalhos legislativos no âmbito da Câmara dos Deputados sobre essa matéria, resta configurada a necessidade de apelo ao Poder Judiciário para cumprimento da norma regimental, que determina o retorno da matéria à CFT, em homenagem ao artigo 130, parágrafo único do RICD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige que para geração de toda despesa, em especial as de caráter continuado, haja apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de referência e os dois subsequentes, além da comprovação de adequação orçamentário-financeira e com os limites previstos na norma fiscal. Nem o PL 1992, tampouco o projeto

encaminhado para abertura de crédito especial apresentam esse respaldo, o que inviabiliza a conclusão do processo legislativo pelo Plenário das Casas.

O descumprimento dessas premissas fiscais é tipificado como crime contra as finanças públicas, com pena de 1 a 4 anos de reclusão, nos termos do artigo 359-D do Código Penal, tamanha a gravidade da inobservância das condicionantes previstas nos artigos 16 e 17 do Estatuto Fiscal.

Por outro lado, a política de corte dos encargos da União com os servidores civis e membros de Poder, que no limite pode reduzir as contribuições patronais dos atuais R\$ 5.879,08 para apenas R\$ 2.800,14, valor muito abaixo do que se submetem as empresas privadas e estatais federais, não melhorará o perfil financeiro-fiscal da União nas próximas três décadas.

Pelo contrário, tal medida coloca em risco os Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os Tribunais do Judiciário da União e o MPU, o que pode comprometer a sustentabilidade fiscal da própria União, que ficará impedida de realizar operações de crédito.

Três décadas é muito tempo para os Poderes e órgãos serem lançados em um cenário de risco sem que haja os estudos básicos sobre os impactos econômico-fiscais da proposta e sejam previamente discutidas as medidas saneadoras que serão exigidas dos titulares com vistas a assegurar a estabilidade macroeconômica.

Nesse sentido, o primeiro dos elementos – *fumus boni iuris* – está presente na plausibilidade dos argumentos tecidos nesta peça, na qual se demonstra a inexistência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro do PL 1992 e seus desdobramentos na apuração dos limites fiscais.

Já o segundo dos elementos – *periculum in mora* – que vem a ser o risco da demora, consiste no grave risco de geração de despesas continuadas, com impactos imediatos na apuração do limite de pessoal dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que pode levar os respectivos titulares a severas punições na esfera administrativa e cível, com multas de até 30% dos vencimentos anuais e ações de improbidade administrativa, além de

responderem por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 73 do Estatuto Fiscal e legislação concernente.

No plano das condicionantes institucionais, descumprido o limite de pessoal por qualquer dos Poderes ou órgãos autônomos, o órgão ficará impedido de contratar novos servidores, até mesmo para reposição de aposentadorias e falecimentos, assim como conceder quaisquer aumentos, devendo adotar as medidas drásticas visando à redução do excedente do limite de pessoal previstas no artigo 169, §§ 3º e 4º da Magna Carta, o que pode chegar à demissão de servidores estáveis. Além disso, o ente da Federação – *in casu* a União - ficará impedido de realizar operações de crédito, nos termos já alertados nos Acórdãos nº 2.381 e 2.382/2006-TCU/Plenário.

IV – DO PEDIDO

O Deputado Federal pleiteante, respeitosamente, requer a essa Excelsa Corte:

- a) Seja admitida a sua legitimidade ativa para impetrar o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, que descumpriu o artigo 130, parágrafo único c/c artigo 32, inciso X, alínea “h”, do RICD;
- b) Seja concedida, nos termos deste Instrumento, medida liminar para suspender a eficácia da votação do PL 1992/2007, realizada no Plenário da Câmara dos Deputados no dia 28 de fevereiro de 2012, bem como seja determinada a remessa do referido Projeto à Comissão de Finanças e Tributação, para cumprimento do que dispõe o artigo 32, inciso X, alínea “h” do RICD;
- c) Seja citada a Advocacia-Geral da União, na pessoa do seu Advogado-Geral, para, querendo, se manifestar;
- d) Seja ouvido o Procurador-Geral da República para, segundo se espera, opinar favoravelmente à pretensão ora requerida;
- e) Ao final, seja confirmada a decisão liminar, com a anulação da votação do PL 1992, de 2007, realizada no dia 28 de fevereiro de 2012.

Termos em que,

Pede Deferimento

José Ricardo Baitello
Advogado

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JOSÉ RICARDO BAITELLO

OAB-DF 4850

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).